



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 112/21

REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2021-
Concede o título de "Cidadão São-Pedrense" ao Monsenhor José Boteon, e dá outras providências.

As leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal possui, competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante decreto legislativo aprovado conforme dispuser o regimento interno ou resolução do poder legislativo. Nada impede, contudo, que no exercício da autonomia conferida pela Constituição Federal em seu Art.18, o Município estabeleça requisitos legais diversos como, por exemplo, lei ordinária para regulamentar a matéria.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 30 de agosto de 2021.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2021-** Concede o título de "Cidadão São-Pedrense" ao Monsenhor José Boteon, e dá outras providências.

As leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal possui competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante decreto legislativo aprovado conforme dispuser o regimento interno ou resolução do poder legislativo. Nada impede, contudo, que no exercício da autonomia conferida pela Constituição Federal em seu Art.18, o Município estabeleça requisitos legais diversos como, por exemplo, lei ordinária para regulamentar a matéria.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 30 de agosto de 2021.

Elias Garcia Candeias
Relator